

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR EDINALDO DOS SANTOS  
BARROS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Ref. TC-007299.989.20

EXAME DAS CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1196/2025

RECEBIDO EM  
26/09/2025 03  
16 H 14 M  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Câmara Municipal de Itanhaém

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito do  
Município de Itanhaém, já devidamente qualificado nos autos do processo em  
epígrafe vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar  
DEFESA nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal c/c art. 4º da  
Constituição do Estado, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas.

### SÍNTESE DO APURADO

Trata-se do exame das Contas da Prefeitura Municipal  
de Itanhaém, referentes ao exercício de 2021, que foram examinadas pelo Egrégio  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC-  
007299.989.20, recebendo Parecer Desfavorável da E. Segunda Câmara em sessão  
de 28 de novembro de 2023, mantido pelo Egrégio Tribunal Pleno em Sessão de  
25.09.24, publicado no D.O.E. de 18.10.2024.

Inicialmente, sem embargo dos destaques feitos pelo

Eminente Conselheiro Dr. Renato Martins Costa no voto acolhido pela E. Segunda

Câmara, do relatório da fiscalização se trata de matéria que não se encontra nos  
autos do processo em epígrafe, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

itens de relevância, quais sejam: gasto com pessoal, investimento em educação, saúde, dentre outros, referentes ao exercício de 2021, o Executivo Municipal de Itanhaém cumpriu à risca:

|                                                                                                                                   |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Controle Interno                                                                                                                  | Regular |
| Execução Orçamentária – Percentual de investimentos                                                                               | 5,96%   |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta                                                                        | Sim     |
| Encargos Sociais (INSS – FGTS – PASEP)                                                                                            | Regular |
| Percentual aplicado do FUNDEB (mínimo 90%)                                                                                        | 99,00%  |
| FUNDEB: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte? | Sim     |
| FUNDEB – Percentual aplicado no Magistério (70%)                                                                                  | 77,92   |
| Despesa com Pessoal (54%)                                                                                                         | 51,65%  |
| Percentual de aplicação na Educação Básica (25%)                                                                                  | 26,54%  |
| Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (15%)                                                                                      | 33,46%  |
| Transferência ao Legislativo                                                                                                      | Regular |
| Subsídios dos Agentes Políticos                                                                                                   | Regular |
| Atendido o Artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal                                                                           | Sim     |

Ainda em preliminar, importa destacar trechos do voto prolatado pelo E. Conselheiro Relator:

“... Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento do mínimo constitucional da Saúde; a observância aos limites de transferências ao Legislativo e das despesas com pessoal; a aplicação dos depósitos efetuados ao

Regime Especial de Pagamento de Precatórios; a quitação dos requisitórios de pequeno valor; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

Em relação aos investimentos no Ensino, a Municipalidade deu cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, aplicando o equivalente a 26,54% das receitas resultantes de impostos, bem como ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, eis que investiu 77,92% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Não obstante, foram aplicados somente 99,00% dos recursos provenientes do FUNDEB, devido às glosas de Restos a Pagar não quitados até 30/04/22, restando pendência de R\$ 1.075.954,37, em ofensa ao art. 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

**Sobre tal questão, destaco que a Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022, acrescentou o art. 119 ao ADTC isentando os gestores estaduais e municipais de qualquer penalização ou restrição administrativa pelo descumprimento da aplicação mínima estabelecida no art. 212 da Constituição Federal nos Exercícios de 2020 e 2021, determinando a complementação dos valores pendentes no Ensino até o final do Exercício de 2023.**

**Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a Pandemia da Covid-19, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades Escolares, bem como as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas**

Assim, considerando que o art. 212-A da Constituição Federal reputa os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, bem como as citadas dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto pandêmico, tenho que a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 possa abranger também a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB.

Os desacertos relativos: à Fiscalização Ordenada na Ouvidoria; à prestação de informações relativas à Pandemia da Covid-19; aos registros dos depósitos judiciais e extrajudiciais utilizados com fulcro na Lei Federal nº 151/15; à apresentação da Declaração de Bens pelos servidores; à Tesouraria; à obra de construção de creche paralisada; e à contratação de médicos por RPA, podem ser afastados diante das providências anunciadas pela Defesa. A questão da exigência de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão também pode ser afastada, ante a recente alteração no entendimento desta E. Corte de Contas sobre a matéria, a exemplo do quanto decidido no TC-006440.989.20-0" (grifo nosso)

No tocante aos pontos que impediram a emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos da Prefeitura Municipal de Itanhaém, referentes aos exercício de 2021, o Egrégio Tribunal de Contas apontou um desequilíbrio fiscal, a inadimplência do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP e a falta de comprovação da aplicação das receitas da CIP.

O Parecer da Egrégia Corte de Contas aponta um déficit orçamentário de 3,39% (R\$ 15.740.647,25) no exercício de 2021, contribuindo para a elevação do déficit financeiro e demonstrando, segundo o r. voto, uma gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

É importante contextualizar que o ano de 2021 também como o de 2020, foi marcado

por desafios econômicos sem precedentes, decorrentes da pandemia de COVID-19. A crise sanitária impôs uma série de demandas emergenciais e inesperadas aos municípios, impactando diretamente as finanças públicas.

Embora reconheçamos o resultado deficitário, é fundamental destacar que a atual gestão tem empreendido esforços contínuos para reverter esse quadro. Medidas de contenção de despesas, otimização da arrecadação e revisão de processos orçamentários foram implementadas.

O Tribunal de Contas, em seus próprios alertas, tem demonstrado a amplitude do problema, com um grande número de municípios paulistas enfrentando desequilíbrio fiscal.

Importa ressaltar que o déficit orçamentário, por si só, não é um indicativo absoluto de má gestão, especialmente em cenários de crise. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe o déficit, mas exige que a gestão atue de forma responsável para garantir o equilíbrio das contas públicas.

Nessa linha, embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado plenamente satisfatórios, **diante do cenário pregresso encontrado, em ano absolutamente atípico em razão da segunda onda da COVID-19, e ainda, por se tratar do primeiro ano do mandato, verificou-se melhora significativa na gestão pública.**

O Município de Itanhaém, investiu nas áreas de educação básica e saúde, muito além dos mínimos constitucionais estabelecidos, **ressaltando que o ano de 2021**, foi um ano atípico, onde predominaram as despesas da COVID 19 e as restrições sociais impostas pela pandemia, após a infecção causada pelo vírus SARS-COV-2.

A Prefeitura Municipal atualmente tem se dedicado a um planejamento estratégico rigoroso, buscando aprimorar a gestão orçamentária e financeira, com o objetivo de alcançar o equilíbrio fiscal nos próximos exercícios. Estamos cientes da necessidade de um controle rigoroso e estamos implementando ações para garantir a sustentabilidade das finanças municipais.

Em relação ao acordo de parcelamento firmado junto à SABESP, referente ao Precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de R\$ 20.040.749,01, o voto do E. Conselheiro Relator menciona a revogação do Acordo, devido à inadimplência.

A defesa apresentada anteriormente pela Prefeitura limitou-se a informar que o acordo foi homologado em março de 2020 e descumprido pelo mandatário anterior, sem pronunciamento sobre providências para renegociação ou quitação do débito durante a gestão atual.

É fundamental esclarecer que a inadimplência original do acordo ocorreu em gestão anterior, **destaca-se que referido acordo com a SABESP foi efetivado em março de 2020, sendo certo que o gestor a época não realizou sequer um pagamento, resultando na rescisão do parcelamento realizado.**

A atual administração, ao assumir, deparou-se com essa situação herdada, que já se encontrava em estágio avançado de descumprimento. Reconhecemos a gravidade da situação e o impacto que tal inadimplência pode gerar nas contas públicas e na credibilidade do município.

Não obstante, merece destaque, que por meio da Secretaria da Fazenda, iniciou-se o cumprimento da meta mensal dos pagamentos ou realização de novo acordo, ainda no ano de 2021, porém a diretoria executiva da

SABESP se recusou a realizar acordos com parcelamentos, exigindo o pagamento a vista ou o pagamento de no mínimo 40% do débito existente e parcelamento do saldo residual, o que não foi possível realizar em face do alto valor devido e por estarmos, a época, em meio a maior pandemia já enfrentada pelo mundo.

No entanto, as tratativas para celebração de acordo do débito existente não terminaram, tomamos a frente das negociações e, após diversas reuniões e levantamentos, em 2024 celebramos novo parcelamento do débito existente no período de 1997 e 2019 (nenhum débito foi proveniente da atual gestão).

Ao contrário do que consta no r. voto das contas do exercício de 2021, o acordo com a SABESP foi inadimplido em 2020 e rescindido no mesmo ano, ou seja, sem a intervenção do atual chefe do poder executivo, o qual desde que assumiu a gestão, em meio a maior crise pandêmica, já iniciou tratativas para realização de novo parcelamento, o qual somente foi concretizado em 2024.

**O parcelamento realizado em 2024 vem sendo honrado mensalmente sem atrasos, demonstrando o compromisso da atual gestão com o orçamento municipal.**

Quanto a não comprovação da aplicação das receitas da contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, inicialmente, importar ressaltar que os valores apontados pela ilustre equipe de fiscalização do E. Tribunal de Contas, consideradas no r. voto do E. Conselheiro Relator Renato Martins Costa, estão conflitantes e divergentes. Senão vejamos:

Apresentamos em anexo o comprovante de arrecadado o montante de  
com o identificador 320037003300340034003400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.  
RS 12.511.862,47, dos quais foram apresentados empenhos no total de RS

7.161.950,85, restando pendente de esclarecimentos a elevada soma de R\$ 6.673.953,04, e que o saldo da conta estava zerado em 31 de dezembro de 2021.

Levando em consideração apenas os números apresentados pela fiscalização, constatamos uma divergência nos valores pendentes de esclarecimentos, uma vez que a diferença entre o arrecadado e o empenhado é de R\$ 5.349.911,62 e não de R\$ 6.673.953,04, como apontado pela fiscalização e destacado no voto do E. Relator das contas.

Neste sentido importante salientar que há previsão legal para desvinculação de receita no importe de 30% do valor arrecadado, porcentagem esta que foi majorada para 50% com a promulgação da emenda constitucional nº 136, corroborando com a atual situação financeira enfrentada por todos municípios e desconsiderada no r. voto das contas de 2021.

Os 30% do valor arrecadado que poderiam ser desvinculados correspondem a quantia de R\$ 3.946.337,38. Oportuno ressaltar que de 2020 para 2021 havia em conta um saldo de R\$ 1.324.051,42.

Assim ao somarmos o valor empenhado com despesa vinculada, qual seja R\$ 7.161.950,85, com o valor dos 30% de receita desvinculada R\$ 3.946.337,38, com o valor que já existia em conta ao final de 2020 R\$ 1.324.051,42, chegaremos ao valor total de R\$ 12.432.339,65, ou seja, o valor apontado pela fiscalização. Assim, constata-se que não houve dano ou utilização irregular da referida contribuição. Não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos financeiros.

Deve-se levar em conta que em 2021 estávamos enfrentando a pandemia da COVID-19, o que aumentou nossos gastos com a saúde do município, atingindo, segundo o próprio relatório da fiscalização o

percentual de 31,26% da receita corrente líquida de gastos com a saúde ao longo do ano, sendo a grande maioria para o combate do coronavírus e para manter as pessoas vivas e seguras.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020, não poderiam impedir a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

A decisão do Supremo está em sintonia com o Decreto de calamidade pública, aprovado pelo Senado em 20 de março de 2020, e com a nova Emenda Constitucional (EC 106) apelidada de “Orçamento de Guerra”, promulgada pelo Congresso Nacional no mesmo ano.

Na prática, durante a situação de calamidade na saúde pública, o governo ficou dispensado de demonstrar a adequação e a compensação orçamentária quando houver gastos extras com programas públicos relacionados ao combate da COVID-19. Ou seja, não iria precisar, por exemplo, apontar a fonte de recursos para cobrir as despesas, fazer estimativa de impactos financeiro e orçamentário ou compensar o gasto com aumento de receita ou com redução de despesa.

Destaca-se, outrossim, que a Lei Federal nº 173/2020, afastou, da mesma forma, o cumprimento de diversas metas fiscais pelos municípios que enfrentavam a Pandemia do Covid-19.

Na decisão do Superior Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável, mas, de acordo com ele, condições supervenientes absolutamente

imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado”.

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, em nível federal, em decorrência da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde. No Estado de São Paulo, por sua vez, a situação foi reconhecida por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020. Na prática, isso significa a aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que estabelece o seguinte:

***Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:***

***I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;***

***II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.***

***Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição (g.n).***

De uma forma geral, o artigo 65 trata da flexibilização de algumas regras da LRF, trazendo medidas que visam a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade, como o gerado pela disseminação de COVID-19.

administrativa por parte do chefe do executivo, sendo certo que o próprio Tribunal de Contas do Estado aprovou diversas contas com ressalvas que se encontravam na mesma situação que Itanhaém, conforme bem destacado no r. voto das contas de 2021.

Do exposto, conclui-se pela higidez das contas anuais do exercício em análise, visto que atendidos e superados todos os índices constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico, bem como esclarecidos eventuais desacertos de ordem orçamentária e financeira, razão pela qual, com o devido respeito, requer sejam aprovadas as Contas Anuais do exercício 2021 do Município de Itanhaém.

P. Deferimento.

Itanhaém, 25 de setembro de 2025.



**TIAGO RODRIGUES CERVANTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**